



Projeto de Lei nº 041/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 041/2021, protocolado na casa legislativa, visando abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para reforço de dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2021.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que



versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

O valor será destinado à aquisição de material permanente e pagamento de serviços de terceiros – pessoa jurídica, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias ligadas a realização de eventos municipais e apoio ao desenvolvimento do turismo, especialmente para pagamento de material de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

E como o art. 12, da Lei Municipal nº 1.687/2020 (LOA 2021), limita em 20% a abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências a presente suplementação, evitando-se, desta forma, a redução da margem que ainda dispomos para suplementação por Decreto até o final do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos disponíveis, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das metas ora propostas.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos, a redução, em igual valor, de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2021 ligadas a mesma fonte de recursos (0001 - Recursos Livres).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 19 de novembro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217